



# PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

## ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### Departamento de Licitações e Contratos

---

#### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº. 112/2023

Pregão Presencial nº. 47/2023

**Objeto:** O objeto da presente licitação, o Registro de Preços para aquisição de material de limpeza e higienização, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Instrumento Convocatório formulado pela empresa MAXBRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.470.936/0001-30, com sede em Rua 127, número 314 – Vila Popular, CEP: 79103-836 Campo Grande/MS, não se conformando com os termos do Edital em referência, vem respeitosamente por meio deste, apresentar a presente.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Pregão Presencial nº. 47/2023 e, em cumprimento ao art. 12, do Decreto nº. 3.555/2000, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar os termos do edital, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão presencial.

Neste sentido, verifica-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, conforme e-mail recebido às 16:57 horas, no dia 09/08/2023. Assim sendo cumpridos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, passamos a apreciar o mérito.

#### 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Em análise ao edital a impugnante MAXBRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, constatou que não foi solicitada qualificação técnica, conforme artigo 30, inciso IV da Lei nº. 8.666/93, almejando os seguintes pontos:

1. Que seja, à vista do art. 30, IV da Lei 8.666/93 determinado a inclusão como requisito habilitatório para o licitante vencedor e fabricante, especificamente, pertinente ao objeto licitado, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para os itens: 01,02,06,19,2036,62 e 70;
2. Registro do Produto junto ao Ministério da Saúde - ANVISA, para os itens que apresentam obrigatoriedade de tal documento.
3. Alvará Sanitário das empresas distribuidoras ou atacadistas, dispensando-se expressamente as varejistas e/ ou demais empresas que não se encontrem sujeitas a tal demanda pela legislação local;



# PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

## ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### Departamento de Licitações e Contratos

---

4. Que seja determinada a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº. 8666/93

Impugnando desta forma, o edital licitatório pelas razões elencadas acima e ao final requer a modificação do Instrumento Editalício.

### 3. DO MÉRITO

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona:

*“A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tomar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465. apud. MEIRELLES, 2007, 27).*

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem:

*“Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO. 1969. apud. MEIRELLES. 2007, 27).*

*Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud. MEIRELLES, 2007. p. 27)*

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

*Celso Antônio Bandeira de Mello, “Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a*



# PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

## ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### Departamento de Licitações e Contratos

---

*proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)*

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

*[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.*

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Infere-se ainda, que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre eles, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Licitação, na modalidade pregão, caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do Decreto nº. 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”



# PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

## ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### Departamento de Licitações e Contratos

---

Atendo-se ao questionamento específico, em análise ao teor da impugnação, bem como, estudando tudo o que consta do processo administrativo, verifica-se que, não assiste razão as solicitações aludidas.

Quanto ao primeiro pedido, os itens licitados não guardam pertinência, mesmo porque o processo licitatório não preconiza a participação de fabricantes, neste sentido é obvio e claro que se um fabricante de determinado item, que ora participa do processo licitatório venha a se sagrar vencedor do mesmo, necessário se faz que tenha tal certificação expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para que possa estar em pleno gozo de suas prerrogativas legais.

No que tange ao segundo pedido fica claro que a impugnante não apresentou os itens que obrigatoriamente necessitam de tal documento, entretanto, em análise arguimos nesse caso a desnecessidade da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), emitida pela ANVISA, para: Comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. Nesse sentido buscamos ampliar a participação de empresas objetivando a eficácia, eficiência e vantajosidade para a coisa Pública.

Quanto ao terceiro pedido, tal demanda não encontra força, uma vez que a Licença Sanitária ora solicitada, faz parte do rol de documentos necessários ao funcionamento da empresa obrigada, sendo que sua conduta dolosa, é reconhecidamente infração à Legislação Sanitária Federal, devendo tais empresas seguirem as normas relacionadas ao RDC nº. 16/2014 que “Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas”, e definidos pela Lei nº. 9.782 de 1999 que “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências”.

Ademais, reiteras decisões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul apontam para a possibilidade de exigência de “Alvarás” apenas e tão somente no momento da contratação e não, em sede de documentação habilitatória, visto que, referidos documentos não constam do rol de documentos dos artigos 27 e seguintes da Lei Federal nº. 8.666/1993.

Desse modo não restou comprovada nenhuma ilegalidade que possa prejudicar o processo, que guarda integral obediência aos princípios fundamentais da Administração Pública, bem como aos princípios das licitações e contratos públicos, se pautando pelo interesse público a ser atendido.

#### 4. DA DECISÃO

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa MAXBRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, o PREGOEIRO do Município, com base nos fundamentos acima, RESOLVE não as considerar no mérito, julgando seu pedido IMPROCEDENTE, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados.



# PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

## ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### Departamento de Licitações e Contratos

---

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site <https://itaquirai.ms.gov.br/>, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Itaquiraí/MS, 10 de agosto de 2023.

Elton de Souza Neves  
Pregoeiro